



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. CALS	11	19 96
C	De	08	/ 11 / 19 96
C			Rubrica

211

Processo : 10166.001291/96-58
Sessão : 25 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.440
Recurso : 98.776
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

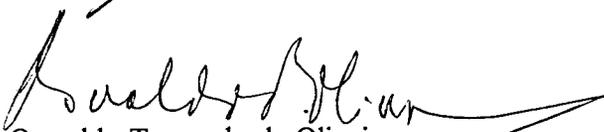
CONSÓRCIO - Comprovado irregularidades apontadas em determinados grupos, aplicável é a penalidade prevista no art. 14, IV, da Lei nº 5.768/71, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 67 da Lei nº 9.069/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



Processo : 10166.001291/96-58
Acórdão : 202-08.440

Recurso : 98.776
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida bem descreve os fatos que ensejaram o presente litígio, por isso que dele nos valem para dar ciência ao Colegiado dos referidos fatos, inclusive impugnação do notificado.

“O CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA. foi intimado no presente processo administrativo pelo cometimento das seguintes irregularidades, que o sujeitam às sanções previstas na Lei nº 5.768, de 31.12.71:

- a) formação de grupos reverenciados em motocicletas, sem autorização, uma vez que esse bem não consta entre os aprovados na relação anexa ao Certificado de Autorização nº 03/00/025/89, violando o item 5 da Portaria nº 190, de 07.10.89, do Ministério da Fazenda;
- b) aumento de capital, verificado em 25.06.92, mediante utilização indevida de reserva de reavaliação, violando o artigo 3º da Circular nº 1.964, de 23.05.91;
- c) colocação de cotas de consórcio em praças não autorizadas, porquanto não previstas no Certificado de Autorização nº 03/00/025/89, violando o item 7 da Portaria MF nº 190/89;
- d) levantamento indevido de recursos da conta vinculada dos grupos, a títulos diversos, não previstos na legislação, violando o item 34 da Portaria MF nº 190/89;
- e) destinação irregular de importâncias arrecadadas dos consorciados, com a finalidade ilícita de concessão de empréstimos à empresa ligada C. Andrade Comércio Participações e Empreendimentos Ltda., violando o item 34 da Portaria MF nº 190/89;



Processo : 10166.001291/96-58
Acórdão : 202-08.440

f) retiradas de recursos dos grupos por intermédio de recibos-retirada (sem emissão de cheque), realizadas em abril de 1993, destinadas a pagamentos diversos, violando o item 34 da Portaria MF nº 190/89;

g) entrega de bens a consorciados que não constam das atas das respectivas assembleias e venda de cotas contempladas, violando os itens 36, 40 e 40.1 da Portaria MF nº 190/89;

2. Em sua defesa, tempestivamente apresentada, a intimada alega que:

- as respostas já foram enviadas ao Banco Central, pois essas irregularidades, constatadas em fiscalizações realizadas anteriormente, já foram sanadas pela Administradora;

- caso seja do interesse desta Autarquia, a dependente poderá fornecer cópia de toda a documentação, respostas e depósitos dos itens mencionados na intimação.”

Fundamentando o seu julgado, diz a referida decisão o que a seguir também transcrevemos:

3. Com efeito, consta dos autos documento intitulado "esclarecimentos do consórcio", encaminhado por correspondência de 22.10.93, antes, portanto, da instauração deste processo administrativo. Tais "esclarecimentos", contudo, não se prestam para instruir os desejados fundamentos da defesa, mesmo porque já foram objeto de análise e não inviabilizaram a abertura do presente.

4. Naqueles esclarecimentos, a Administradora reconhece expressamente o uso indevido de recursos a que se referem as alíneas "d" e "f" do item I anterior, bem como a entrega irregular de bens mencionada na alínea "g", apresentando justificativas sem qualquer embasamento documental e que, de qualquer forma, não descaracterizariam o descumprimento das normas. Também carentes de prova são as justificativas a respeito do aumento de capital, mencionado na alínea "b". Além disso, nada esclarece sobre a formação de grupos reverenciados em motocicletas, objeto da alínea "a", já que menciona correspondência não existente no processo, e sequer faz referência à colocação de cotas em praças não autorizadas à destinação de importâncias arrecadadas dos consorciados para concessão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001291/96-58
Acórdão : 202-08.440

de empréstimo à empresa ligada, conforme registrado nas alíneas "c" e "e", respectivamente.

5. Portanto, a defesa simplista que a intimada apresentou serve apenas para ratificar a existência das condutas ilícitas que lhe foram atribuídas, não elidindo o caráter irregular dos fatos que deram origem a este processo, nem arredando a materialidade delitativa imputada à Administradora.

6. Por outro lado, as provas documentais juntadas aos autos são contundentes, razão pela qual não restou à intimada alternativa senão admiti-las e tentar amenizá-las, invocando os "esclarecimentos do consórcio" anteriormente oferecidos.

7. Registre-se a propósito que são de extrema gravidade as falhas constatadas pela fiscalização do Banco Central, em especial o desvio de recursos de consorciados, o que constitui apropriação indébita de recursos de terceiros, colocados sob sua guarda. Os fatos apontados na intimação se mostram ainda mais sérios por não constituírem ocorrências isoladas, tendo se repetido diversas vezes ao longo do tempo. Ficou demonstrado, assim, o persistente descumprimento dos normativos aplicáveis.

8. O fato de ter regularizado tais ocorrências e adotado medidas para evitar sua repetição, como alegado pela dependente, não afasta a aplicabilidade das sanções cabíveis, nos termos do item 5-1-1-4-b do Manual de Normas e Instruções (MNI). Tais alegações, aliás, sequer dispõem de comprovação no presente processo, e assim não permitem sua aceitação como argumento válido.

9. Em consequência, estando os autos em boa ordem e perfeitamente comprovado o cometimento das irregularidades citadas na intimação, **DECIDO**, com respaldo no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383, de 31.12.91, aplicar ao **CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA.** a pena de **multa pecuniária** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a 100% (cem por cento do valor da taxa de administração dos grupos ou cotas irregulares, observada a limitação estatuída no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95."

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que resumimos.

Preliminarmente, comentando a decisão recorrida, se insurge contra "o rigor com que foi aplicada a penalidade", visto que a lei prevê multa de 100% da taxa de administração recebida ou a receber e foi aplicada a multa máxima de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001291/96-58
Acórdão : 202-08.440

Comentando o dispositivo que fixa a penalidade (Lei nº 5.768/71, art. 14, IV), diz que o julgador deve decidir se calcula tal multa pelo valor da taxa de administração "recebida OU a receber". Entende que o cálculo deverá ser feito com base em um valor conhecido, ou seja, o valor da taxa de administração recebida, ou o valor a receber, "desconhecido e que ainda poderá ocorrer, ou seja, o valor da taxa de administração a receber."

Acrescenta que, para se chegar ao valor da multa, conforme fls. 94/96, tomou-se por base o valor do bem na data de sua elaboração (05.05.95) e aplicou-se o percentual de taxa de administração supostamente devido, "onde soma-se o valor supostamente recebido e o valor a receber, quando referido percentual deveria incidir apenas sobre o valor das taxas de administração efetivamente recebidas e sobre os grupos irregulares."

Invocando a intimação recebida, diz que o julgador comunica que a penalidade aplicada é de "... R\$100.000,00, equivalente a 100% do valor da taxa de administração dos grupos ou cotas irregulares..." E indicando os grupos irregulares apontados pelo Fisco, contesta dita relação, sem, entretanto, apresentar as razões dessa contestação.

Nesse particular, alega apenas que, quando constituiu os grupos elencados, entre os componentes que serviram de base de cálculo da multa, estava autorizada a proceder à colocação das cotas referenciadas, não tendo sido os referidos grupos constituídos em situação irregular.

Diante do alegado, requer a este Conselho a reforma da decisão recorrida para o fim de reduzir a pena, determinando sua incidência apenas sobre as taxas de administração recebidas e relativas, apenas, aos grupos irregulares.

O recurso em questão é encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001291/96-58
Acórdão : 202-08.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se que, ao ensejo de sua impugnação, a ora Recorrente não contestou validamente as denunciadas e comprovadas irregularidades relativamente aos grupos consorciados.

Agora no recurso, todavia, a pretexto de contestar a base de cálculo adotada para a aplicação da multa, oferece alegações não oferecidas antes, com o propósito de excluir, da base de cálculo, os grupos que entende regularmente formados, mas incluídas na referida base de cálculo.

Preliminarmente, trata-se de matéria preclusa, visto que a Recorrente não a trouxe aos autos oportunamente; depois, embora a recorrente não indique quantitativamente os valores que pretende sejam excluídos, o fato é que a base de cálculo adotada para a multa, pela decisão recorrida (taxa de administração), de muito excede os cem mil reais. Todavia esse valor foi adotado, em respeito ao limite máximo previsto no art. 67 da Lei nº 9.069/95.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA